

Acórdão: 23.741/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000079203-91  
Impugnação: 40.010157331-14  
Impugnante: Sandra Cristina Junqueira Maganhoto  
CPF: 041.416.506-33  
Proc. S. Passivo: Leonardo Chaves de Campos/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - AÇÕES DE EMPRESA.** Constatou-se que a Autuada recebeu doação de ações da empresa, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da referida lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de cotas empresariais, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 14.941/03, sendo transmitente/doador o Sr. Wantuïdes Maganhoto.

A falta de recolhimento foi constatada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

O fator gerador ocorreu em 14/12/22 e a data limite para o pagamento do imposto se deu em 29/12/22.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/32, reproduzida às fls. 212/227, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 234/242.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Autuada pugna pela nulidade da autuação, argumentando a falta de demonstração específica da memória de cálculo e dos fundamentos adotados pela Fiscalização.

Alega que a Fazenda Estadual não lhe propiciou qualquer certeza ou segurança, quanto ao valor arbitrado para as cotas societárias doadas e declaradas, reiterando, assim, que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

Cita, ainda, que a Fiscalização desrespeitou o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e também o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Além disso, socorre-se da doutrina para atacar o valor arbitrado pela Fiscalização, afirmando que o lançamento por arbitramento não pode destoar-se da realidade, “*ficando, sempre, sujeito à impugnação por parte do contribuinte*” (fls. 22).

No entanto, não assiste razão à Autuada. Os argumentos trazidos para robustecer a defesa da nulidade do trabalho fiscal se confundem com o próprio mérito e como tal serão analisados.

### **Do Mérito**

Como relatado anteriormente, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de cotas empresariais, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 14.941/03, sendo transmitente/doador o Sr. Wantuides Maganhoto.

A falta de recolhimento foi constatada mediante análise da DBD.

O fator gerador ocorreu em 14/12/22 e a data limite para o pagamento do imposto se deu em 29/12/22.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Para combater o argumento da Autuada em defesa da nulidade do trabalho fiscal, a Fiscalização apresenta a seguinte ordem cronológica, que culminou com a emissão do Auto de Infração:

- 16/12/22: início da apresentação da Declaração de Bens e Direitos de doação com fato gerador em 14/12/22;
- 14/02/23: avaliação de cotas da empresa Empreendimentos Imobiliários Maganhoto Ltda. Esclareça-se que não houve manifestação quanto à avaliação com base na atualização do valor dos bens imóveis até 14/08/23;
- 14/08/23: emissão do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000047148.03, com Aviso de Recebimento – AR em 21/08/23. Não houve manifestação da Autuada quanto ao AIAF até a data de emissão do Auto de Infração;
- 17/11/23: emissão do Auto de Infração – PTA nº 15.000079203-91 com Aviso de Recebimento em 12/01/24;
- 08/02/24: apresentação de impugnação junto ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG.

De acordo com a cronologia acima, verifica-se que houve manifestação somente após a emissão do Auto de Infração, restando evidente que a Autuada não se

utilizou do seu direito de impugnar os valores da base de cálculo arbitrada, após receber da Fazenda Estadual a avaliação e atualização dos valores dos bens imóveis da empresa Empreendimentos Imobiliários Maganhoto Ltda.

No tocante ao mérito propriamente dito, a Autuada discorda da reavaliação dos ativos para a verificação da base de cálculo por parte da Fiscalização. Essa reavaliação resultou em aumento do valor do patrimônio líquido e, por consequência, no valor patrimonial das cotas transmitidas.

A Lei Estadual nº 14.941/03, em seus arts. 4º e 5º, e o art. 13 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD/05), estabelecem os conceitos que se aplicam na determinação da base de cálculo do ITCMD, quando tratar-se de serem cotas de sociedade empresária o bem transmitido. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 2º - Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

RITCD/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Como a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens, sempre que se configurar que o Balanço Patrimonial não reflita a situação atual de mercado de uma empresa, conforme o § 2º do art. 5º supramencionado, é facultado ao Fisco o levantamento de bens, direitos e obrigações como forma de atender ao princípio da capacidade contributiva.

Essa ação da Fiscalização visa tributar, exatamente, o valor do acréscimo patrimonial obtido pelos herdeiros ou donatários, não havendo aí qualquer ilegalidade na medida, uma vez que somente define, dentro da esfera de competência do ente tributante, o que é “valor venal”, no caso de cotas de sociedade empresária, elegendo critérios objetivos para tal.

O Regulamento do ITCD - RITCD/05, expressamente, admite o levantamento dos bens direitos e obrigações, para que se possa apurar o real valor de mercado das cotas transmitidas. Confira-se:

### RITCD/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

§ 5º Na hipótese em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, a tributação do excedente de meação será proporcional ao valor:

I - dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

II - dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

§ 6º - A atualização prevista no § 3º aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.

Pela combinação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.941/03 com o *caput* do art. 11 do RITCD/05, conclui-se que a base de cálculo refere-se ao valor de mercado das cotas, que será representado pelo valor patrimonial das cotas da sociedade.

Por conceito de valor de mercado compreende-se a atualização dos valores que compõem o patrimônio da empresa, tanto para bens, quanto para obrigações, o que resulta em um valor do patrimônio líquido atualizado, do qual se extrairá o valor patrimonial da quota transmitida.

A avaliação patrimonial ao nível do valor de mercado e do valor presente, atribuindo aos ativos e passivos da entidade o seu valor atual, para verificação do valor de mercado das cotas da sociedade, encontra-se prevista na legislação e em normas técnicas de contabilidade.

O Balanço de Determinação, previsto no art. 1.031 do Código Civil de 2002 e na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica nº 4 – NBC-T-4, instituída pela 23.741/24/2ª

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 751, de 1993, com vigência determinada pela Resolução do CFC nº 1.328, de 2011, tem como objetivo a apuração do valor dos haveres de um sócio ou acionista em uma empresa, sendo utilizado em processos de dissolução de sociedades ou saída de um sócio. Essa mesma metodologia se aplica, igualmente, à apuração do valor venal dos imóveis para fins de arbitramento da base de cálculo do ITCD.

Segundo os Professores Marcelo Monteiro Perez e Rubens Famá, o Balanço de Determinação é utilizado nas avaliações judiciais de sociedades empresárias, justamente para se apurar o valor de mercado dos ativos que representam a participação societária, visto que o Balanço Patrimonial é feito com base nos valores históricos e não nos valores de mercado dos ativos e passivos. Veja-se:

“A avaliação judicial de sociedades é efetuada com base no Balanço de Determinação e, decorrente do valor apurado neste, calcula-se o montante do patrimônio líquido a valores de mercado que cabe ao sócio dissidente, em função de sua respectiva participação no capital social da sociedade.

(...)

Pode-se definir Balanço de Determinação como sendo um balanço patrimonial especial, elaborado para fins judiciais por perito contábil, a partir de balanço patrimonial oficial da empresa, que não afeta a contabilidade da mesma e é utilizado para determinar o montante dos haveres que cabe ao sócio dissidente, excluído ou falecido

(...)

Os procedimentos avaliatórios básicos para elaboração do Balanço de Determinação estão fundamentados na NBC-T-4 e respeitam os pronunciamentos dos Tribunais superiores.

Ainda conforme a norma supracitada, dois princípios avaliatórios de ativos e passivos devem nortear os trabalhos da perícia e a elaboração do Balanço de Determinação, são eles:

Valor de Mercado é considerado o preço do ativo à vista praticado, deduzido das despesas de realização e da margem de lucro. As avaliações feitas pelo valor de mercado financiamento ou de outra transação usual da entidade, mediante dedução dos encargos financeiros respectivos, com base na taxa contratada ou na taxa média de encargos financeiros praticada pelo mercado. (Item 4.1.7 da NBC-T- 4)”

Quando o Balanço Patrimonial não reflete a realidade do valor de mercado dos imóveis, compete à Fiscalização, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.941/03, efetuar o levantamento dos bens, direitos e obrigações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atuação do Fisco visa garantir a isonomia tributária, na medida em que a tributação do ITCD pelo valor de mercado dos bens imóveis com o artifício da transmissão de cotas de empresa deve ser idêntica àquela que seria aplicada caso tivessem sido transmitidos os imóveis diretamente.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA – “REJEITADA - ESPÓLIO - ITCD - BASE DE CÁLCULO - TRANSMISSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS – “VALOR DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELO FISCO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1- TENDO A IMPETRAÇÃO SE DADO EM FACE DO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, TENDO SIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APENAS APÓS A IMPETRAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO NO APONTAMENTO DA AUTORIDADE COATORA.

2- A BASE DE CÁLCULO DO ITCD DEVE SER O VALOR QUE MAIS SE APROXIMA DO VALOR REAL DOS BENS RECEBIDOS, JÁ QUE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO É, EXATAMENTE, SOBRE O EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL AUFERIDO PELOS HERDEIROS.

3- É LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DO FISCO, AO DISCORDAR DO VALOR DECLINADO NOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA E APURAR A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO COM BASE NO LEVANTAMENTO REAL DOS VALORES DOS IMÓVEIS DA SOCIEDADE.

4- ANALISANDO-SE A REAL REPRESENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO E O VALOR DOS BENS RECEBIDOS, AFERE-SE O EFETIVO GANHO PATRIMONIAL DOS HERDEIROS, EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E EM CONFORMIDADE COM OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 14.941/2003 E NO DECRETO Nº 43.981/2005.

5- RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.16.032075-0/001. RELATORA DES.(A) HILDA TEIXEIRA DA COSTA. JULGADO EM 09/11/16; PUBLICADO EM 10/11/16).

-----  
“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS- ITCD - TRANSFERÊNCIA CAUSA MORTIS DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - BASE DE CÁLCULO - VALOR PATRIMONIAL DAS COTAS, ENTENDIDO COMO O RESULTADO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA, DIVIDIDO PELO NÚMERO DE COTAS SOCIAIS -

PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DO REAL VALOR DOS BENS TRANSFERIDOS - REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO SOCIAL - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DO VALOR AFERIDO NA REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL - PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL DE AFERIR O VALOR REAL E ATUALIZADO DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO, PARA QUE SEJAM ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1 - A BASE DE CÁLCULO NADA MAIS É QUE UMA GRANDEZA ELEITA PELO LEGISLADOR, QUE A INSERE NA NORMA TRIBUTÁRIA, COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE POSSIBILITAR A QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTO, DE ACORDO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE.

2 - PREVENDO O ART. 38, DO CTN, QUE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS É O VALOR VENAL DOS BENS TRANSFERIDOS, NADA IMPEDE QUE LEI DA ENTIDADE ESTADUAL COMPETENTE PARA INSTITUIR O TRIBUTO, DEFINA O SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "VALOR VENAL", NO CASO DE DETERMINADOS BENS OU DIREITOS, DENTRO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE PERMITAM APURAR O REAL VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO, PARA QUE SE POSSIBILITE A QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTO.

3 - A BASE DE CÁLCULO DO ITCD, NO CASO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECEBIDO PELO HERDEIRO OU LEGATÁRIO.

4 - NÃO HÁ ILEGALIDADE, OU INCONSTITUCIONALIDADE, EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA O AFERIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITCD, NO CASO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EM NÃO HAVENDO COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES OU NEGOCIAÇÃO VÁLIDA, ATRAVÉS DO VALOR PATRIMONIAL DAS COTAS, ESTE ENTENDIDO COMO O RESULTADO DA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA PELO NÚMERO DE COTAS SOCIAIS QUE ELA POSSUI, TRATANDO-SE DE CRITÉRIO OBJETIVO, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A NATUREZA DO IMPOSTO.

5 - NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO CASO DO ITCD, O VALOR VENAL DO BEM OU DIREITO TRANSMITIDO SERÁ DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, FICANDO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL, MEDIANTE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO (ART. 9º, DA LEI ESTADUAL 14.941/03).



6 - DISCORDANDO O FISCO DOS VALORES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, É CABÍVEL REALIZAR AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM O CONTRADITÓRIO, NA FORMA DO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 14.941/03, COM A FINALIDADE DE SE AFERIR O VALOR REAL E ATUAL DOS BENS TRANSFERIDOS.

7 - SE, NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA, A SER DIVIDIDO PELO NÚMERO DE COTAS SOCIAIS, COM O FITO DE SE APURAR O VALOR PATRIMONIAL DE CADA COTA, ENCONTRA-SE IMÓVEL INCORPORADO, É CABÍVEL A REAVALIAÇÃO DO BEM, AINDA QUE A INCORPORAÇÃO TENHA SIDO EFETUADA EM PERÍODO POSTERIOR AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A ABERTURA DA SUCESSÃO, PARA QUE, DESTA FORMA, SEJA FEITA A CORRETA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, MORMENTE QUANDO O CONTRIBUINTE, A QUEM SE FRANQUEOU O CONTRADITÓRIO, TANTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COMO JUDICIAL, NÃO IMPUGNA O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL, APURADO PELA ADMINISTRAÇÃO FISCAL.

8 - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.14.020036-4/001. RELATORA DES.(A) SANDRA FONSECA. JULGADO EM 13/09/16; PUBLICADO EM 23/09/19)

Verifica-se que a avaliação feita pela Fiscalização não cria base de cálculo do imposto diversa da prevista em lei, ocorrendo em total respeito ao CTN e à competência tributária constitucional, assim como à justiça tributária e aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Por todo o exposto, não assiste razão à Autuada quanto ao questionamento da apuração do valor real das cotas efetuada pela Fiscalização com fins de identificação da base de cálculo que reflita o valor venal dos imóveis, quando da lavratura do contrato de doação.

A Autuada também questiona a aplicação de multas de mora e de juros, afirmando que cumpriu o disposto no art. 26, inciso VIII, do RITCD/05, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 14.941/03.

Afirma, ainda, que o sistema traz a informação de que o valor será definido pela Administração Fazendária e que o tributo somente poderá ser pago após a homologação da DBD.

Porém, equivoca-se a Autuada. O art. 26, inciso VI, do RITCD/05 assim dispõe:

RITCD/05

Art. 26. O ITCD será pago:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, **no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura;**

(...)

(Destacou-se)

Como se vê às fls. 28, em 14/12/22, foi formalizada a 3ª Alteração Contratual da Sociedade Empresarial Empreendimentos Imobiliários Maganhoto Ltda. A partir daquela data, contam-se 15 (quinze) dias para que o imposto seja pago.

Como se sabe, o ITCD é um imposto sujeito ao lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, e condicionado à homologação pela Fazenda Pública.

O prazo para pagamento findou-se em 29/12/22, por força do art. 26, inciso VI, do RITCD/05 mencionado anteriormente.

Esse pagamento não está atrelado à avaliação posterior efetuada pela Fazenda Estadual.

Caso a avaliação da Fazenda Estadual estivesse semelhante aos valores apresentados pela Autuada, haveria a homologação do pagamento, que, reforça-se, deveria ser efetuado até 29/12/22.

Se, no entanto, a avaliação da Fazenda Estadual fosse maior que os valores apresentados pela Autuada, seria cobrada da Autuada, apenas, a diferença entre o valor real do tributo apurado e o valor que deveria ser recolhido, acompanhado da respectiva multa de revalidação.

Como a Autuada não recolheu nenhum tributo no prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo RITCD/05, correta a exigência integral do tributo incidente sobre o valor real dos imóveis apurado pela Fiscalização e da multa de revalidação.

A Multa de Revalidação aplicada, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, é devida pelo descumprimento da obrigação tributária principal, enquanto os juros de mora, cobrados sobre o tributo não recolhido e a respectiva multa de revalidação, são previstos no art. 38 do RITCD/05. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

RITCD/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 26 de junho de 2024.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

*m/p*